

Referências: Processos Judiciais nº 081013119.2021.4.05.8300 e nº 0812220-20.2018.4.05.8300 e processo SEI 0003954-42.2024.4.05.7500 (comissão de soluções fundiárias)

ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, O ESTADO DE PERNAMBUCO E O MOVIMENTO DE LUTA E RESISTÊNCIA PELO TETO, VISANDO A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INSS, LOCALIZADO À RUA MARQUÊS DO RECIFE, N.º 32, ED. SEGADAS VIANNA, SANTO ANTÔNIO, RECIFE- PE.

ACORDO

PARTES: UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelo Procurador Regional da União, Dra Maria Carolina Scheidegger Neves , e pelo Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco, Sr. Felipe Carvalho Gomes da Silva; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador-Regional Federal, Sr. Luiz Henrique Diniz Araújo e pelo presidente do INSS Alessandro Antonio Stefanutto; ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Estado de Pernambuco, Dra. Bianca Ferreira Teixeira; MOVIMENTO DE LUTA E RESISTÊNCIA PELO TETO (MLRT), entidade de fato, sem personalidade jurídica definida, neste ato representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e pelas lideranças locais do movimento, Sr. Giancarlo Costa dos Lirios, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 5107606 (SSP/PE), inscrito no CPF sob 007.862.394-41, INTERVENIENTE ANUENTE: MUNICÍPIO DO RECIFE, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador-Geral do Município e pelo Ministério Público Federal (MPF), por seu(sua) Procurador(a) da República Dr.(a) Carolina de Gusmão Furtado.

As partes e interveniente acima nominados resolvem celebrar o presente Acordo para solução consensual do conflito existente no Processo Judicial nº 081013119.2021.4.05.8300, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, bem como pactuar

obrigações futuras quanto à destinação do imóvel de propriedade do INSS, localizado à Rua Marquês do Recife, n.º 32, Ed. Segadas Vianna, Santo Antônio, Recife-PE, inclusive surtindo efeitos jurídicos na demanda dos autos judiciais nº 0812220-20.2018.4.05.8300, consoante Cláusulas e disposições abaixo:

CONSIDERANDO a Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, em virtude de ocupação irregular de imóvel de propriedade do INSS localizado Rua Marquês do Recife, n. 32, Ed. Segadas Vianna, Santo Antônio, Recife-PE, pelo MOVIMENTO DE LUTA E RESISTÊNCIA PELO TETO (MLRT);

CONSIDERANDO o encaminhamento do feito judicial à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, criada a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, com regulamento pela Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo como objetivo a solução consensual e pacífica de ações de reintegração de posse;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), configurando-se como um elemento essencial para a dignidade humana e o bem-estar social, sendo previsto no art. 23, inciso IX, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CONSIDERANDO a existência do programa habitacional Minha Casa Minha Vida (MCMV), que tem como objetivo principal facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda, mediante a construção de novas unidades habitacionais e a concessão de subsídios e financiamentos acessíveis, estando dentro deste programa do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) como uma das formas de operacionalizar o acesso à moradia, especialmente voltada para a população de menor renda, bem como o MCMV Entidades, sendo implementado com a participação de entidades sociais, como movimentos de moradia, cooperativas habitacionais e associações comunitárias.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 11.929, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024, que institui o Programa de Democratização de Imóveis da União e o Comitê Interministerial do Programa de Democratização de Imóveis da União e dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Fóruns Estaduais de Apoio ao Programa de Democratização de Imóveis da União.

CONSIDERANDO o interesse do INSS, da União e do Governo do Estado em resolver o conflito fundiário nos termos da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, alterada pela Lei 14.474 de 06 de dezembro de 2022, nos termos do Protocolo de Intenções firmado no Processo SEI nº 35014.309762/202480, na data de 09/09/2024.

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, perante a Comissão de Soluções Fundiárias, de, ao receber o imóvel objeto do litígio do INSS, realizar, em benefício do Estado de Pernambuco, a doação do imóvel situado na Rua Marquês do Recife, n.º 32, Ed. Segadas Vianna, Santo Antônio, Recife-PE.

CONSIDERANDO o Processo Judicial nº 0812220-20.2018.4.05.8300, em tramitação na 7ª Vara Federal de Pernambuco, ajuizado pelo Município do Recife contra o INSS, que transitou em julgado com condenação do INSS à obrigação de realizar intervenções de engenharia para eliminar riscos a transeuntes decorrentes de elementos da fachada do imóvel localizado na Rua Marquês do Recife, nº 32, Edifício Segadas Vianna, bairro de Santo Antônio, Recife/PE;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil dispõe que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que a autocomposição deverá ser estimulada inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC);

CONSIDERANDO que, em que pese se tratar de uma ação possessória, não há óbice para que se busque a solução consensual do conflito de forma ampla, passando pelo direito à moradia e doação de bens públicos, já que eventual acordo não se vincula ao pedido, podendo ser mais abrangente, na forma do art. 515, II, § 2º, do CPC.;

CONSIDERANDO que as partes envolvidas, com fundamento no princípio da cooperação, entendem que a autocomposição é o meio ideal para resolver o litígio judicial instaurado;

RESOLVEM as partes celebrar a presente conciliação, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Acordo busca a resolução do conflito fundiário do imóvel situado na Rua Marquês do Recife, 32, Santo Antônio, Recife/PE, **registrado sob o nº de ordem 18.598**, livro 3-AH, de **Transcrição dos Imóveis**, folhas 221v, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife-PE, tendo como **proprietário oficial o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, constituído de um terreno de 407,52 m², área construída 3.549 m², RIP SPIUNET do imóvel - 2531 01175.500-0, atualmente ocupado Movimento Luta e Resistência pelo Teto – MLRT.

II - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA SEGUNDA: As autoridades e pessoas jurídicas signatárias deste Acordo declaram que as obrigações nele contidas foram pactuadas sem qualquer vício de consentimento e com base em plena competência legal, estatutária ou contratual, bem como que realizaram os procedimentos prévios estabelecidos em seus atos constitutivos e regulamentos internos para subsidiar a celebração do instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: A assinatura deste Acordo não implica concordância ou reconhecimento de quaisquer direitos postulados ou defendidos em juízo pelas partes, senão o interesse recíproco em encerrar conflito litigioso por meio de autocomposição.

II.1 - DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

CLÁUSULA QUARTA: O INSS compromete-se a:

- a) Disponibilizar informações e documentos necessários sobre o edifício Segadas Vianna para facilitar o estudo e a elaboração de soluções;
- b) No prazo de (cinco) dias úteis, após a homologação do presente acordo, assinar junto com a Secretaria do Patrimônio da União o Termo de Transferência de Gestão do Imóvel;
- c) Recepcionar a Nota Técnica da SPU, acerca da fundamentação técnica de inviabilidade de alienação onerosa do imóvel;
- d) No prazo de até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da Nota Técnica da SPU, analisar as justificativas apresentadas e caso estejam em conformidade com as diretrizes legais, emitir a declaração através de Despacho Decisório do Presidente do INSS quanto à inviabilidade citada na alínea anterior.
- e) Regularizar quaisquer pendências na matrícula do imóvel e eventuais dívidas existentes sobre o bem, seguindo as diretrizes e procedimentos previstos na portaria conjunta SEPRT/SPU/ME/INSS Nº 18, de 18 de fevereiro de 2021.

f) Atuar, nos que concerne as suas obrigações legais, na reversão do patrimônio ao FGRPS quando não cumpridas as obrigações presentes nesse Acordo e no Contrato de Destinação firmado com a União pelo Governo do Estado de Pernambuco, observando o estabelecido no art. 22 da Lei n. 13240/2015.

II.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO/SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO

CLÁUSULA QUINTA: A SPU compromete-se a:

a) No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a homologação do presente Acordo, assinar junto com o INSS o Termo de Transferência de Gestão do Imóvel;

b) Atuar na gestão patrimonial do bem após a assinatura do TTG, na forma do contido no art. 22 da Lei n. 13.240/2015.

c) No prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do TTG, emitir parecer técnico (Nota Técnica) acerca da inviabilidade de alienação onerosa do imóvel e comunicar o INSS da inviabilidade de alienação onerosa do imóvel.

d) No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a assinatura do TTG, solicitar emissão de documentos cartoriais, certidões imobiliárias, laudos de vistoria e de avaliação, declaração de dominialidade, para instrução processual.

e) No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a recepção pela SPU da declaração de inviabilidade de alienação onerosa emitida pelo INSS (Despacho Decisório), se porventura vir a ser caracterizado como ocupação consolidada por assentamentos informais de baixa renda, nos termos do art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, solicitar a anotação, na matrícula do imóvel, da desafetação ao FRGPS e da titularidade da União, devendo ser utilizados o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão central da Secretaria e o nome "UNIÃO";

f) No prazo de 03 (três) dias úteis após anotação, na matrícula do imóvel, da desafetação ao FRGPS e da titularidade da União, elaborar Minuta de Portaria de Declaração de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social.

g) No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a recepção pela SPU da declaração de inviabilidade de alienação onerosa emitida pelo INSS (Despacho Decisório), promover os trâmites administrativos necessários para destiná-lo ao ESTADO DE PERNAMBUCO.

h) Após a devida caracterização pela SPU-PE, preferencialmente será utilizado o instrumento de doação para sua destinação, podendo ser adotado outro instrumento de destinação não onerosa prevista em lei.

i) O prazo previsto na alínea "e" somente terá início após o recebimento, pela SPU, de toda a documentação necessária encaminhada pelo INSS, incluindo certidões, laudo de vistoria e declaração de inviabilidade de alienação onerosa.

II.3 - DAS OBRIGAÇÕES DO MLRT

CLÁUSULA SEXTA: O MLRT compromete-se a:

- a) neste ato, atestar como válida a lista das famílias ocupantes do imóvel, acostada aos autos do processo no ID 4058300.31912785;
- b) Gerenciar o quantitativo de ocupantes, com vistas à manutenção das famílias listadas nas informações apresentadas na alínea “a”, que serão consideradas as beneficiárias dos programas sociais para fins de moradia no imóvel;
- c) Prestar as informações necessárias aos órgãos pactuantes, sempre que solicitado;
- d) Promover o cadastramento das famílias ocupantes indicadas na listagem de ID 4058300.31912785 nos programas habitacionais, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da homologação do acordo.
- e) Realizar as medidas necessárias para a participação no Programa Minha Casa Minha Vida na modalidade Entidades, em tempo hábil à participação no próximo edital.
- f) Desocupar o imóvel em até 30 (trinta) dias a partir do recebimento do calendário para início dos serviços de retrofit e mediante pagamento de auxílio-moradia ou benefício similar, repassando imediatamente a posse ao Estado de Pernambuco e comprometendo-se a manter a desocupação até a conclusão final dos trabalhos de construção e reforma, aguardando a destinação devida e segura do bem às famílias beneficiárias .

II.4 - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO CLÁUSULA SÉTIMA: O ESTADO DE PERNAMBUCO compromete-se a:

- a) Após a formalização do recebimento do imóvel, nos termos da cláusula quinta, alíneas “d” e “e”, assumir integralmente a obrigação de fazer decorrente do Processo Judicial n. 0812220-20.2018.4.05.8300, sem necessidade de reembolso pelo INSS, para realização de intervenções de engenharia com vistas a eliminar riscos a transeuntes decorrentes de elementos da fachada do imóvel objeto do acordo, incluindo eventuais avaliações que se façam necessárias na parte interna do prédio, para a garantia de padrões mínimos de habitabilidade enquanto não iniciada a execução do retrofit
- b) As obras emergenciais previstas na alínea "a" serão iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias úteis, após a efetiva destinação do imóvel para o Governo do Estado de Pernambuco;
- c) Após o recebimento do imóvel, assumir todas as responsabilidades e ônus referentes à conservação e reforma do bem, ressalvadas outras obrigações de índole pecuniária, tais como honorários sucumbenciais, despesas e multas processuais, dentre outros;
- d) Realizar o acolhimento e a integração das famílias listadas no ID 4058300.31912785 mediante pagamento de auxílio-moradia ou benefício similar, a partir da desocupação estabelecida na cláusula sexta, alínea "f", mantendo o imóvel seguro e em sua posse enquanto são adotadas as providências para os serviços de retrofit do imóvel;
- e) Dispor de todos os esforços necessários para a captação de recursos financeiros destinados ao programa social e/ou habitacional a ser implantado no imóvel, preferencialmente oriundo do programa social Minha Casa Minha Vida Entidades;
- f) Elaborar projeto básico e/ou executivo, no prazo de 06 meses a partir da formalização do recebimento do imóvel, nos termos da cláusula quinta, alíneas “d” e “e”, seguindo os padrões e especificações técnicas, a ser apresentado quando do lançamento do próximo edital do programa social Minha Casa Minha Vida Entidades, buscando os recursos necessários junto à Secretaria Nacional de Habitação para a realização das obras de recuperação do imóvel;

g) Promover a implantação do projeto relativo ao programa habitacional ao qual o imóvel está destinado, conforme o presente acordo.

II.5 - DO MUNICÍPIO DE RECIFE

CLÁUSULA OITAVA: O Município do Recife não assume obrigações como os demais signatários do acordo, figurando como parte interveniente com o propósito de anuir que a obrigação de fazer decorrente do Processo Judicial nº 0812220-20.2018.4.05.8300, referente à realização de intervenções de engenharia destinadas a eliminar riscos a transeuntes causados por elementos da fachada do imóvel objeto do acordo, incluindo eventuais avaliações que se façam necessárias na parte interna do prédio, seja integralmente assumida pelo ESTADO DE PERNAMBUCO com a suspensão da obrigação de fazer por 01 (um ano) após a homologação do acordo.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Será possível a prorrogação do prazo acima diante das necessidades específicas de reforma do bem, até o máximo de 3 (três) anos previstos no cronograma anexo para a conclusão do *retrofit*, ou até a ocorrência de fato que implique risco para a edificação ou para terceiros, hipótese em que o Município poderá demandar do INSS ou do Estado de Pernambuco a continuidade da obrigação contida na sentença transitada em julgado.

PARAGRAFO SEGUNDO: O fim das obras necessárias à manutenção da integridade física do imóvel deve ser certificada pelo órgão municipal competente.

III - DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

CLÁUSULA OITAVA: O presente Acordo constitui-se título executivo judicial, após a devida homologação, nos termos do art. 515, incisos II e III, do CPC, podendo as partes signatárias, isolada ou conjuntamente, exigir o cumprimento das obrigações ora pactuadas.

IV- DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

CLÁUSULA NONA: O presente Acordo será submetido à homologação judicial com vistas a solucionar consensualmente o conflito referente ao Processo nº 0810131-19.2021.4.05.8300, em trâmite na 10ª Vara Federal de Pernambuco, devendo a sentença homologatória ser levada ao Processo Judicial nº 0812220- 20.2018.4.05.8300, que tramita na 7ª Vara Federal de Pernambuco, cujo litígio trata do mesmo imóvel objeto de reintegração de posse.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: a homologação judicial extingue o feito nº 0810131-19.2021.4.05.8300 com resolução de mérito, na forma do do art. 487, III, “b”, do CPC, postulando as partes signatárias a efetiva extinção do processo somente após o cumprimento integral do Acordo;

PARÁGRAFO SEGUNDO: na hipótese de descumprimento justificado das obrigações assumidas no acordo, não sendo providenciada a destinação do imóvel para fins de habitação social adequada, na forma da permissão legislativa, ou se exauridos os prazos previstos sem a conclusão da destinação do imóvel, seja por parte do INSS, da União (SPU) ou do Estado de Pernambuco, retorna a ação de reintegração de posse o seu curso normal, com a intimação dos entes envolvidos para fixação de prazos para fins de solução do litígio judicial, comprometendo-se o MLRT a desocupar o local, mediante atuação conjunta do Município e Estado para assistência às famílias ou realocação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: cuidando-se de autocomposição extrajudicial, cada parte arcará com os custos e despesas dos honorários do respectivo advogado e demais

consectários legais.

PARÁGRAFO QUARTO: as partes signatárias renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, que não tenham sido objeto do presente Acordo; e, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público, a qualquer tempo constatada litispendência, coisa julgada, falsidade documental ou fraude, no todo ou em parte, as partes concordam, desde já, que fica sem efeito a transação;

V- DA CONFIDENCIALIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA: toda e qualquer informação relativa às tratativas para autocomposição será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, nos termos do art. 166 do CPC.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o presente Acordo será tornado público, em atenção ao princípio da publicidade, na forma do art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal, a partir de sua homologação judicial, ficando disponível para consulta pública com quaisquer fins.

VI- DA CIENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O cumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Acordo e a respectiva cientificação às demais partes é de responsabilidade dos signatários, por meio de seus representantes, devendo manter, nos respectivos sistemas de gestão de processos administrativos ou corporativos, registros eletrônicos sobre o cumprimento e a quitação das respectivas obrigações.

VII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: as partes signatárias do presente Acordo assumem compromisso com a execução do que nele restar acordado, incluído o cronograma de ações do ANEXO I, obrigando-se a praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os servidores públicos que participaram deste procedimento de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem, conforme o previsto no art. 40 da Lei nº 13.140, de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: os compromissos assumidos pelas partes signatárias por força deste Acordo não as dispensam da necessidade de obtenção das autorizações e licenças estabelecidas por legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: salvo disposição expressa em contrário, a data de homologação judicial deste Acordo deverá ser considerada como termo inicial para contagem de prazos para cumprimento das obrigações pactuadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: salvo disposição expressa em contrário, os prazos referentes ao presente Acordo deverão ser contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Todas as partes se comprometem, quando exigidas, a cumprir os prazos fixados para a efetividade do presente acordo, ficando suspenso os prazos aqui estabelecidos apenas durante o período competente às atividades cartorárias ou outras alheias às atribuições das partes signatárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Eventuais exigências para fins de efetivação do registro do imóvel, deverão ser cumpridas pela parte competente, no prazo estabelecido pelo Cartório ou, em não sendo estipulado prazo pela serventia, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: o termo final deste Acordo será a efetiva destinação do imóvel localizado à Rua Marquês do Recife, n.º 32, Ed. Segadas Vianna, Santo Antônio, Recife-PE ao Estado de Pernambuco, com a implementação de programa social para fins de moradia das famílias beneficiárias, quando as partes peticionarão em juízo informando a conclusão das obrigações assumidas e o pedido de encerramento da Ação de Reintegração de Posse n.º 0810131-19.2021.4.05.8300.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: fica eleito o foro da Seção Judiciária de Pernambuco (Justiça Federal), em Recife/PE, para dirimir dúvidas sobre o cumprimento do Acordo e/ou ajuizamento de quaisquer demandas judiciais respectivas;

Recife, 21 de março de 2025.

Procurador-Regional da União

Superintendente do Patrimônio da União em Pernambuco

Procurador-Regional Federal

Presidente do INSS

Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

Procurador-Geral do Município de Recife

Movimento de Luta e Resistência pelo Teto

Defensor Público da União

Ministério Público Federal

ANEXO I - CRONOGRAMA DAS AÇÕES

Siglas:

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

SEDUH - PE - *Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação* do Governo do Estado de Pernambuco

SPU-PE - Secretaria De patrimônio da União em Pernambuco

MLRT - Movimento Luta e Resistência pelo Teto, para Fins De Habitação Social

AÇÃO	DATA	ENTE
Assinatura do Termo de Transferência de Gestão	Em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do acordo	INSS e SPU-PE
Emitir parecer técnico (Nota Técnica) acerca da inviabilidade de alienação onerosa do imóvel e comunicar o INSS da inviabilidade de alienação onerosa do imóvel.	10 (dez) dias úteis após a assinatura do TTG	SPU-PE
Recepcionar a Nota Técnica da SPU e em caso de aprovação, emitir Despacho Decisório do Presidente do INSS quanto a inviabilidade da alienação onerosa conforme o disposto no § 6-A do art. 22 da Lei nº 13.240, de 2015	Em até 20 (vinte) dias úteis após o recebimento da Nota Técnica emitida pela SPU	INSS
Solicitar emissão de documentos cartoriais, certidões imobiliárias, laudos de vistoria e de avaliação, declaração de dominialidade, para instrução processual.	05 (cinco) dias úteis após a assinatura do TTG	SPU-PE
Solicitar a anotação, na matrícula do imóvel, da desafetação ao FRGPS e da titularidade da União, devendo ser utilizados o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão central da Secretaria e o nome "UNIÃO".	05 (cinco) dias úteis após a recepção pela SPU da declaração de inviabilidade de alienação onerosa emitida pelo INSS (Despacho Decisório)	SPU-PE

Elaborar Minuta de Portaria de Declaração de interesse do serviço público, para fins de provisão habitacional de interesse social.	03 (três) dias úteis após anotação, na matrícula do imóvel, da desafetação ao FRGPS e da titularidade da União.	SPU-PE
Promover os trâmites administrativos necessários para destiná-lo ao Estado de Pernambuco.	No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a recepção pela SPU da declaração de inviabilidade de alienação onerosa emitida pelo INSS (Despacho Decisório)	SPU-PE
Conclusão dos projetos e demais elementos técnicos para execução de obras de intervenção de engenharia na fachada do imóvel em cumprimento à Sentença Judicial nos autos do Processo nº 0812220- 20 . 2018.4 .05.8300 , encaminhando a planilha ao Governo do Estado para que inclua os serviços a serem feitos dentro do Retrofit.	28/04/2025	INSS
Promover assistência através de auxílio-moradia, ou programa similar, às famílias ocupantes para a desocupação do imóvel durante o Retrofit	Para a desocupação, durante as obras de retrofit e até o recebimento das unidades	SEDUH – PE
Elaborar projeto básico e/ou executivo, seguindo os padrões e especificações técnicas, a ser apresentado quando do lançamento do próximo edital do programa social Minha Casa Minha Vida, buscando os recursos necessários junto à Secretaria Nacional de Habitação para a realização das obras de recuperação do imóvel sede.	06 meses a partir da formalização do recebimento do imóvel, nos termos da cláusula quinta, alíneas “d” e “e”	SEDUH – PE
Promover a implantação do projeto relativa ao programa habitacional ao qual o imóvel está destinado conforme o presente acordo.	03 (três) anos a partir da formalização do recebimento do imóvel, nos termos da cláusula quinta, alíneas “d” e “e”	SEDUH – PE